



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001576-82.2016.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
1º Apelante : MAPFRE VIDA S/A
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/PB Nº 16.477-A)
2º Apelante : Estado da Paraíba, por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra
1º Apelado : Os mesmos
2º Apelado : Severina Sales Marinho e outros
Advogada : Isadora Dantas Montenegro (OAB/PB Nº 19.824)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE VIDA COLETIVO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA EDILIDADE. PEDIDO EMBASADO NA LEI Nº 5.970/94. REQUISITOS CONSTANTES NO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ART. 1º. DATA DO INGRESSO E EXERCÍCIO DO SERVIDOR. REQUISITO NÃO ATENDIDO. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO.

ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS APELOS.

- Em obediência ao princípio da legalidade, o Estado da Paraíba tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que tem por desiderato o recebimento da diferença do valor da indenização securitária, conforme legalmente estabelecido (Lei Estadual nº 5.970/94).

- As relações contratuais da administração pública com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

- No caso concreto, a parte autora postulou o recebimento de benefício constante na Lei nº 5.970/94, todavia a admissão do servidor no serviço público antecedeu a norma, situação que se opõe a previsão nela contida, exatamente de que, *“a cobertura contratual alcançará os servidores que ingressarem após a publicação desta lei, a partir da data do exercício.”*

- Ademais, ausente prova da existência de apólice vigente por ocasião da morte do servidor/segurado, não há que falar em pagamento do benefício.

- A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme o CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado da Paraíba e, no mérito, **dar provimento às apelações**, para julgar improcedente o pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Mapfre Vida S/A e o Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 166/169) do Juízo da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro ajuizada por **Severina Sales Marinho e outros**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(…) julgo procedente em parte a pretensão, para, ato contínuo, condenar o Estado da Paraíba e a MAPFRE VIDA S/A, já qualificados, solidariamente a pagar as partes promoventes, **o valor de 20 (vinte) vezes a remuneração da segurada correspondente ao mês que ocorreu o evento**, (08/06/2015), nela compreendida todas as vantagens de caráter permanente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 240 do CPC), e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento.

Condeno as partes promovidas ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promotente, à base de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, nos termo do art. 85, §3º, inc. I do CPC.

Condeno a MAPFRE VIDA S/A ao pagamento das custas

processuais, e deixo de condenar o ente promovido ao pagamento das custas processuais, ficando obrigado a ressarcir o valor das despesas por ventura antecipada pela parte promovente, por se tratar de ente fazendário.”

Em suas razões, fls. 172/186, a MAPFRE VIDA S/A sustenta que *“estaria obrigada restritamente aos valores contratados e estipulados pela Secretaria da Administração da Polícia Militar Estadual da Paraíba, em consonância com o prêmio contraprestado pela parte Segurada e pelos riscos cobertos pelo contrato de seguro, valores estes devidamente discriminados em Certificado individual de Seguro, dada a natureza de contrato de Seguro de vida em Grupo”*.

Assevera que *“pela documentação acostada aos Autos, resta inequívoco que à época do sinistro, qual seja a morte do Sr. José Lourenço Marinho em 2016, SEQUER havia negócio jurídico vigente junto a esta seguradora, posto que a vigência do contrato de seguro em apreço deu-se de 01/01/2006 à 30/11/2009, conforme certificado individual”*.

Verbera que, como não havia, à época da morte do senhor José Lourenço Marinho, pagamento de qualquer quantia referente a seguro de vida junto à apelante, *“não há razão para que os seus beneficiários/apelados recebam uma contraprestação de um negócio jurídico deveras inexistente, findado em verdade, em 2009”*.

Por fim, postula o provimento do apelo para afastar a condenação em face da seguradora e, em sendo outro o entendimento, que a sua responsabilidade seja limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que corresponde à cobertura contratual disposta no seguro com vigência findada em 2009.

O Estado da Paraíba também recorre, fls. 191/200, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defende que inexistente qualquer dever de indenizar os promoventes,

pois estes não cumpriram com a obrigação de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Insurge-se ainda contra as correções legais impostas na sentença.

Por fim, requer o provimento do apelo, para reformar o *decisum* proferido pelo juízo de primeiro grau.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora/apelada pugnando pelo desprovimento do recurso. (fls.203/2013)

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 219/222.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Os autores relatam na exordial que são herdeiros (sucessores) e beneficiários do seguro de vida, deixado por José Lourenço Marinho, ex-servidor militar estadual, falecido em 22/03/2016, que era 2º sargento da Polícia Militar da Paraíba, todavia “*não lograram êxito no recebimento do seguro previsto na Lei Estadual nº 5.970/94, regulamentada pelo Decreto nº 17.086/94, servindo esta demanda para perceber o que lhes é conferido de direito*”.

Aduziram que a Lei nº 5.970/94 – que autoriza o Poder Executivo estadual a contratar seguro de vida em grupo para seus servidores – estabelece, em seu art. 4º, II, que “o contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta (...) no caso de morte (...), a importância segurada” em valor equivalente a “20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento”, quantia que, levando-se em conta o salário percebido pelo *de cujus* no último mês

trabalhado (R\$ 3.258,10), somaria a importância global de R\$ 67.162,00 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais).

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba argue, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que seria mero estipulante no contrato de seguros.

Entretanto, razão não lhe assiste. O Estado da Paraíba detém responsabilidade quanto ao pagamento da quantia acordada, em virtude do disposto no do art. 3º da Lei nº 5.970/94, veja-se:

“Art. 3º. O prêmio do seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não podendo exceder a um por cento (1%) da retribuição mensal do segurado, conforme constar da folha de pagamento de pessoal do Estado, observado o disposto no inciso II do art. 4º.” Outrossim, o Decreto nº 17.086/94, que regulamente a norma anteriormente citada, estabeleceu em seu § 1º do art. 1º o seguinte:

“Art. 1º - (...) § 1º – O seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não onerando a retribuição do servidor, e não podendo o dispêndio mensal ultrapassar 1% (um por cento) da retribuição de cada servidor.”

Nesta perspectiva, verifica-se que a edilidade recorrente, em obediência ao princípio da legalidade, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que tem por desiderato o recebimento da diferença do valor da indenização securitária, conforme legalmente estabelecido.

A respeito do tema, esta Egrégia Corte já se pronunciou

no mesmo sentido, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE VIDA COLETIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO AO DECISUM. DESPROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. Restando demonstrado que o promovido tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, não há como acolher a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. As relações contratuais da administração pública com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade. (TJ PB; Proc. Nº 200.2011.006834-9 Relatora Des.º Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)”.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Como relatado anteriormente, o presente feito diz respeito a uma Ação Ordinária de Cobrança de Seguro em que a parte autora pleiteia o pagamento indenizatório previsto na Lei nº 5.970/94. Aduziu que a referida lei prevê que ao poder executivo é autorizado contratar seguro de vida em grupo para os servidores públicos estaduais, incluídos os pertencentes a autarquias, órgãos de regime especial e fundações.

Pautando-se nessa premissa, aduziu que a referida lei estipulou em seu art. 4º que o contrato de seguro deverá obedecer os seguintes termos:

“Art ° 4 – O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos: (...) II – no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.”

Como se pode ver, a legislação estadual não obrigou o poder executivo a proceder à referida contratação, todavia, estabeleceu que, uma vez pactuado o seguro de vida, o valor da indenização a ser paga – em caso de morte ou invalidez permanente do servidor – deverá corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

Ocorre que, ao efetuar o contrato com a seguradora Mapfre, o Estado da Paraíba (Contrato de nº 035/2005), garantiu apenas o pagamento de uma indenização ao segurado no valor de R\$ 5.000,00, conforme disciplinado em sua cláusula sétima:

“Contrato nº 035/2005 – CLÁUSULA SÉTIMA a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada em anexo;”

Apenas por uma simples leitura da cláusula contratual acima transcrita, percebe-se que esta não obedeceu os termos da lei estadual que rege a contratação do seguro de vida em grupo para os servidores públicos do Estado da Paraíba (Lei nº 5.970/94), e que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação e vigente o contrato, existente o direito dos beneficiários à indenização no valor disposto prevista no art. 4º da referida Lei.

Alias, este é o entendimento jurisprudencial desta Corte que em diversas oportunidades reconheceu o direito. (TJPB; AgRg 001834522.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/08/2015; Pág. 14; TJPB; Ap-RN 0076536-55.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/08/2016; Pág. 11; TJPB; RNec 200.2012.089.873-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 19/12/2013; Pág. 39; TJPB; Ap-RN 2014258-02.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 10/03/2015; Pág. 16)

No entanto, verifica-se que óbice existe e não condiciona, na hipótese, ser devido o pagamento do seguro almejado. É a Lei que ampara o direito da autora, condicionou limite temporário para o servidor ou sucessores receberem os valores.

Veja-se a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.970, de 25 de novembro de 1994, publicado no DO de 26/11/1994.

”Art. 1º – É o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de vida em grupo para que os servidores públicos estaduais, incluídos e os pertencentes a autarquias, órgãos de regime especial e fundações.

Parágrafo único – A cobertura contratual alcançará os servidores que ingressarem após a publicação desta lei, a partir da data do exercício.”

De forma clara a redação da lei concedeu o direito aos servidores que ingressaram após 26/11/1994 (data da publicação no Diário Oficial) e a partir do seu exercício.

In casu, verifica-se que o servidor falecido José Lourenço

Marinho foi admitido no serviço público em 04/02/1981, conforme ficha funcional de fl. 26, data que antecede a lei.

Por isso, não teria nem o servidor falecido, nem seus sucessores direito ao seguro.

Ademais, manuseando os autos, verifico que os demandantes não comprovaram a existência de apólice vigente por ocasião da morte do servidor/segurado, porquanto o documento de fls. 95/121, não se presta para tal fim, considerando que há apenas a data do início da vigência (30/12/2005) e a cláusula 17 da avença (fl.101) prevê que esta seria *“renovada automaticamente ao término do primeiro ano de vigência, por igual período, caso não haja expressa desistência...”*

A seguradora, por sua vez, afirmou que *“o seguro de vida em questão, esteve vigente até novembro de 2009, enquanto o falecimento do Segurado ocorreu somente em 2016, ou seja, mais de sete anos após cessada a vigência do contrato reclamado”*, apresentando o certificado individual de seguro de fl. 164, onde consta o seu início (01/01/2006) e término (30/11/2009).

A propósito, quanto ao ônus da prova, o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 é incisivo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O legislador adotou método aparentemente simples de atribuição do encargo probatório a cada uma das partes, mas que encobre não poucas dificuldades; em princípio cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária (inciso II).

Por fatos constitutivos do direito - não importando de qual parte -, devem ser entendidos aqueles tomados como base para a afirmação de um direito de que se imagine era titular, e que pretenda ver reconhecido em juízo. Já quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, impõe-se maior cautela, pois não se confundem eles com a mera negativa dos fatos aduzidos pela parte adversa.

Diante disso, nos autos em comento, incumbia à parte autora a demonstração do direito do qual sustentava ser titular e que pretendia ver reconhecido em juízo, o que não ocorreu. Por isso, não podem ser acolhidas suas pretensões.

Julgando caso semelhante, já se pronunciou a 1ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - MÉRITO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO - NATUREZA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA EDILIDADE - ANÁLISE PREJUDICADA - QUESTÃO LEVANTADA POR FORÇA DA REMESSA NECESSÁRIA - EMBASADO NA LEI Nº 5.970/94 - REQUISITOS CONSTANTES NO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ART. 1º - DATA DO INGRESSO E EXERCÍCIO DO SERVIDOR - PROVA AUSENTE - REQUISITO NÃO ATENDIDO - FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - INÉRCIA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- As relações contratuais da administração pública com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio

da legalidade.

- No caso concreto, a autora postulou o recebimento de diferença de benefício constante na Lei nº 5.970/94, mas olvidou e não apresentou elemento indispensável ao direito, em especial, prova capaz de revelar a data do ingresso e do exercício do servidor instituidor do benefício.

- Por outro lado, ressalta-se que os expedientes existentes se inclinam a demonstrar que o ingresso do servidor no serviço público antecedeu a norma, situação que se opõe a previsão nela contida, exatamente de que, "a cobertura contratual alcançará os servidores que ingressarem após a publicação desta lei, a partir da data do exercício."

- A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme o CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00765868120128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 21-11-2017)

Assim, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais, tornou-se inviável o pagamento, vez que os promoventes não conseguiram provar fato constitutivo suficiente para ter o benefício pretendido.

Nesse contexto, a sentença padece de reparos, devendo, por conseguinte, ser reformada.

Com estas considerações, **REJEITADA A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO AOS APELOS**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido contante na petição de fls. 02/10.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém suspensão a exigibilidade com base no art. 98 do CPC, fls. 33.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

J u i z c o n v o c a d o